



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.310, de 23 de outubro de 2019]\**

**LEI N.º 5.745, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2002**

Reserva cargos no serviço público para afrodescendentes.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de fevereiro de 2002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de 20% (vinte por cento) para afrodescendentes.~~

~~Art. 1º. O preenchimento de cargos e empregos nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, incluídas autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista, obedecido o princípio do concurso público, far-se-á com a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para afrodescendentes. (Redação dada pela [Lei n.º 7.202](#), de 11 de dezembro de 2008)~~

**Art. 1º.** O preenchimento de cargos e empregos nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, incluídas autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista, obedecido o princípio do concurso público, far-se-á com a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para negros. (Redação dada pela [Lei n.º 9.310](#), de 23 de outubro de 2019)

**Parágrafo único.** As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

~~Art. 2º. Os candidatos afrodescendentes participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas.~~

~~Art. 2º. Os candidatos afrodescendentes participarão dos concursos públicos e processos seletivos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas. (Redação dada pela [Lei n.º 6.750](#), de 04 de outubro de 2006)~~

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 5.745/2002 – pág. 2)

**Art. 2º.** Os candidatos negros participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas e aos critérios de aprovação. (Redação dada pela [Lei n.º 9.246](#), de 11 de julho de 2019)

~~§ 1º. Após o julgamento das provas, independente da lista geral, será elaborada lista especial, com a relação dos candidatos negros aprovados.~~

~~§ 1º. Após julgamento das provas, independente da lista geral, será elaborada lista especial, com a relação dos candidatos afrodescendentes aprovados. (Redação dada pela [Lei n.º 5.979](#), de 17 de dezembro de 2002)~~

§ 1º. A publicação da classificação de cada fase do certame, bem como da classificação final do concurso público será feita em listas distintas, na seguinte conformidade: (Redação dada pela [Lei n.º 9.246](#), de 11 de julho de 2019)

I – lista geral com a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive das pessoas negras;

II – lista especial com a classificação das pessoas negras aprovadas.

~~§ 2º. As vagas, reservadas nos termos do artigo 1º desta lei, ficarão liberadas se não houver ocorrido inscrições no concurso, ou aprovação de candidatos afrodescendentes.~~

§ 2º. Nos concursos públicos com mais de uma fase serão publicadas, ao final de cada uma, a lista geral e a lista especial nos moldes do § 1º deste artigo, compostas exclusivamente dos candidatos habilitados na fase conforme critérios estipulados no Edital de abertura do concurso público e observado o percentual de reserva de vagas estabelecido no art. 1º desta lei. (Redação dada pela [Lei n.º 9.246](#), de 11 de julho de 2019)

**Art. 2º-A.** Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas na forma desta lei. (Acrescido pela [Lei n.º 9.246](#), de 11 de julho de 2019)

§ 1º. Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado na lista especial. (Acrescido pela [Lei n.º 9.246](#), de 11 de julho de 2019)

§ 2º. Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação. (Acrescido pela [Lei n.º 9.246](#), de 11 de julho de 2019)



(Texto compilado da Lei nº 5.745/2002 – pág. 3)

**Art. 2º-B.** A caracterização como “negro” dar-se-á conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Acrescido pela [Lei n.º 9.246](#), de 11 de julho de 2019)

**Art. 2º-C.** Para os fins previstos nesta Lei será considerado negro o candidato que se autodeclarar preto ou pardo no ato da inscrição para o concurso público e que receba parecer favorável a essa autodeclaração de Comissão Especial constituída para avaliar a veracidade da autodeclaração dos candidatos, em conformidade com o critério de que trata o art. 2º-D desta lei. (Acrescido pela [Lei n.º 9.246](#), de 11 de julho de 2019)

§ 1º. A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas. (Acrescido pela [Lei n.º 9.246](#), de 11 de julho de 2019)

§ 2º. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, se houver sido nomeado, ficará sujeito a anulação da sua posse no cargo ou da sua admissão em emprego público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (Acrescido pela [Lei n.º 9.246](#), de 11 de julho de 2019)

§ 3º. O candidato poderá, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação na Imprensa Oficial do Município da relação de candidatos que optaram por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas. (Acrescido pela [Lei n.º 9.246](#), de 11 de julho de 2019)

~~**Art. 2º-D.** A Comissão Especial de que trata o art. 2º-C desta lei terá como incumbência aferir, mediante processo de entrevista, a veracidade da declaração firmada pelo candidato, por intermédio do confronto do fenótipo do candidato com a declaração, podendo utilizar-se de processo de entrevista. (Acrescido pela [Lei n.º 9.246](#), de 11 de julho de 2019)~~

**Art. 2º-D.** A Comissão Especial de que trata o art. 2º-C desta Lei terá como incumbência aferir a veracidade da declaração firmada pelo candidato, por intermédio do confronto do fenótipo do candidato com a declaração, podendo utilizar-se de processo de entrevista. (Redação dada pela [Lei n.º 9.310](#), de 23 de outubro de 2019)

§ 1º. A Comissão Especial referida no “caput” deste artigo será composta pelos seguintes representantes: (Acrescido pela [Lei n.º 9.246](#), de 11 de julho de 2019)

I – 01 (um) representante do Órgão Municipal de Promoção da Igualdade Racial;



II – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Jundiaí;

III – 01 (um) Representante do Órgão da Administração Direta ou Indireta do Município responsável pelo concurso público.

§ 2º. Serão indicados suplentes para cada um dos representantes especificados no § 1º deste artigo. (Acrescido pela [Lei n.º 9.246](#), de 11 de julho de 2019)

~~§ 3º. A avaliação dos candidatos que se autodeclararem negros no ato da inscrição dar-se-á pela Comissão referida no “caput” deste artigo, antes da fase de classificação. (Acrescido pela [Lei n.º 9.246](#), de 11 de julho de 2019)~~

§ 3º. A avaliação dos candidatos que se autodeclararem negros no ato da inscrição dar-se-á pela Comissão referida no “caput” deste artigo, antes da fase de classificação final. (Redação dada pela [Lei n.º 9.310](#), de 23 de outubro de 2019)

Art. 3º. Os editais de concurso público a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 4º. A reserva de que trata o artigo 1º desta lei, aplica-se, ainda, nos casos de provimento de cargos de direção, chefia e assessoramento, em comissão, nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á, também, a reserva de que trata o art. 1º desta lei quando da contratação de pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. (Acrescido pela [Lei n.º 6.750](#), de 04 de outubro de 2006)

~~Art. 5º. Nos contratos firmados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional com empresas prestadoras de serviços, a partir da data da vigência desta lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) do total de funcionários, cujos cargos serão preenchidos por profissionais negros.~~

~~Art. 5º. Nos contratos firmados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional com empresas prestadoras de serviços, a partir da data da vigência desta lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) a afrodescendentes, do total de empregados colocados à disposição para execução da mão de obra prevista em cada ajuste. (Redação dada pela [Lei n.º 5.979](#), de 17 de dezembro de 2002)~~

Art. 5º. Nos contratos firmados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional com empresas prestadoras de serviços, a partir da data da vigência desta Lei, deverá constar



(Texto compilado da Lei nº 5.745/2002 – pág. 5)

cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) a negros, do total de empregados colocados à disposição para execução da mão de obra prevista em cada ajuste. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.310](#), de 23 de outubro de 2019)*

§ 1º. Os editais de licitação a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao cumprimento do previsto neste artigo.

§ 2º. Caberá ao órgão requisitante a fiscalização do cumprimento da obrigação imposta às empresas contratadas, por força do disposto no “caput” deste artigo.

**Art. 6º.** Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e dois.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos